

Cria o Fundo Municipal de moradia popular - FMMP - e o Conselho Municipal de moradia popular - CMMP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Buritis, no uso da atribuição que lhe confere o art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - É criado o Fundo Municipal de moradia popular.

Parágrafo Único - O FMMP será regido por um Conselho Municipal, que também exercerá a fiscalização sobre programas habitacionais e alocação de recursos.

Art. 2º - O FMMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco, ou a população que tenha renda igual ou inferior a (02) dois salários mínimos vigentes no país.

Art. 4º - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

- I - a construção de moradias;
- II - a urbanização de favelas;
- III - a produção de lotes urbanizáveis dotados de infra estrutura;
- IV - a intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
- V - a aquisição de material de construção;
- VI - a reforma e recuperação de unidades habitacionais;
- VII - a construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
- VIII - a regularização fundiária;
- IX - a aquisição de imóveis para locação social;
- X - Os serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º - Constituição recursos do FMMP:

- I - Recursos de dotação orçamentária do município;
- II - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
- III - Contribuições doações recursos advindos de convênios e financiamentos de organizações internacionais de cooperação;
- IV - Transferência da União e dos Estados;
- V - Pagamentos e retornos referentes a financiamentos e convênios e outros contratos firmados, conforme a política financeira e de subsídio do FMMP;
- VI - recursos provenientes da aplicação de seus recursos;
- VII - Demais receitas percebidas a qualquer título.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão diretos

mados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, as associações de moradores, cooperativas habitacionais de bairradores ou populares, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Moradia popular.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Moradia Popular:

I - Elaborar as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FMMF, de acordo com os critérios definidos nesta lei;

II - Realizar a gestão econômica dos recursos, bem como o resultado e desempenho das aplicações realizadas;

III - Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatados irregularidades;

IV - Fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos e sua aplicação;

V - Fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;

VI - Determinar a política de subsídio, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse dos recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;

VII - Fixar critérios para a administração de agentes promotores e candidatos a financiamentos;

VIII - Analisar e aprovar os projetos habitacionais dos

agentes promotores;

IX - Elaborar seu regimento interno.

§ 1º - O Conselho Municipal de Moradia Popular poderá constituir um Conselho Técnico.

§ 2º - Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de renda até um salário mínimo e 30% (trinta por cento) à faixa de um até dois salários mínimos vigentes no país.

§ 3º - Os recursos do FMMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Moradia Popular.

§ 4º - A política de subsídios de que trata o inciso VI deve adotar critérios que possibilitem;

I - assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o fundo;

II - a proporcionalidade entre a renda "per capita" e subsídios;

III - O subsídio seja concedido à família;

IV - subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a um (01) salário mínimo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Moradia Popular

será constituído por 05 (cinco) representantes das Associações de Moradores Comunitários, 01 (um) representante de cada Sindicato e 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º - Cada entidade, no âmbito de sua competência, indicará o representante e seus respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do CMMP, nos termos deste artigo, terão sua primeira designação por decreto do prefeito municipal, as indicações futuras serão feitas com o estatuto do CMMP.

§ 3º - Os representantes das entidades e órgãos especificados no caput deste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - A função do conselheiro é considerada como de relevante interesse público, sendo vedada qualquer remuneração pelo seu desempenho.

§ 5º - As decisões do CMMP serão tomadas com aprovação de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º - Os membros do CMMP deverão ser indicados, de conformidade com o § 1º do art. 7º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar

da publicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revocam-se as disposições em contrário.

Buritis-MG, 14 de Setembro 1994

Clarindo Fonseca Filho
Clarindo Fonseca Filho

CPF 416 341 791-53

Pedro Jary Taborda
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 49/94, de 08 de Agosto/94. Aprovado em Primeira discussão por 07 votos a favor e -00- contra. Pela das sessões 05/09/94. Aprovado em Segunda discussão por 08 votos a favor e -00- contra. Pela das sessões 12/09/94.